



# Diário Oficial do **Município**

## Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

quarta-feira, 13 de dezembro de 2017

Ano VIII - Edição nº 00820 | Caderno 1

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio publica



## Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

# SUMÁRIO

- HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2017
- EXTRATO DE CONTRATO Nº 035/2017
- HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2017
- DECISÃO DE RECURSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2017
- PORTARIA Nº 249/2017

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

## HOMOLOGAÇÃO

### PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS N° 009/2017

O Sr. José Alves da Cruz, Prefeito do município de Teodoro Sampaio-Bahia, homologa o Pregão Presencial Registro de Preços nº 009/2017, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada no fornecimento de para aquisição de bombas de 3cv, monofásica 220w, painéis elétricos, monofásicos 3 cv 220w, painéis eletrônicos monofásicos 3 cv 220w completo, prestação de serviços na remoção e instalação de bombas submersas em poços artesianos, profundidade média de 140 metros e prestação de serviços de manutenção de bomba 3 cv monofásico 220w, incluindo reboinagem de motores elétricos e reparo geral nos bombeadores para suprir as necessidades dos povoados de Cana Brava, Paraíso, Canto Escuro e Lagoa redonda neste município, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infra Estrutura.

#### VENCEDORA:

#### LOTE I

EMPRESA: LEANDRO SOARES SANTOS –MK BOMBAS E MOTORES  
CNPJ Nº 24.062.435/0001-29  
VALOR GLOBAL: R\$ 11.700,00(ONZE MIL E SETECENTOS REAIS).

#### LOTE II

EMPRESA: LEANDRO SOARES SANTOS –MK BOMBAS E MOTORES  
CNPJ Nº 24.062.435/0001-29  
VALOR GLOBAL: R\$ 3.490,00 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS).

#### LOTE III

EMPRESA: LEANDRO SOARES SANTOS –MK BOMBAS E MOTORES  
CNPJ Nº 24.062.435/0001-29  
VALOR GLOBAL: R\$ 11.000,00(ONZE MIL REAIS).

#### LOTE IV

EMPRESA: LEANDRO SOARES SANTOS –MK BOMBAS E MOTORES  
CNPJ Nº 24.062.435/0001-29  
VALOR GLOBAL: R\$ 8.200,00 (OITO MIL E DUZENTOS REAIS).

Gabinete do Prefeito do Município de Teodoro Sampaio, em 12 de dezembro de 2017.

Jose Alves da Cruz  
Prefeito

Rua Doutor Octávio de Araújo, 44 Centro – Telefone – (075) 3237-2112/2128 CNPJ  
13.824.248/0001-19  
CEP. 44.280.000 Teodoro Sampaio – Bahia

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
FE64CBE113F954765A326E0CC71C0EBE

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Contrato



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO



## EXTRATO DE CONTRATO Nº. 035/2017

**CONTRATADO:** RAIMUNDA BORGES.

**CPF Nº:** 008.839.685-17

**OBJETO:** Locação de imóvel destinado ao benefício eventual na forma de auxílio moradia, conforme preconiza a Lei Municipal nº 573/2013

**RECUSOS ORÇAMENTÁRIOS:** 11.11 – 2081 – 33.90.36.00 – Fonte 00

**VIGÊNCIA:** De 03/04/2017 à 31/10/2017.

**VALOR TOTAL:** R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

**AMPARO LEGAL:** Art. 24, Inciso X da Lei Nº. 8.666/93.

**LICITAÇÃO:** Dispensa de Licitação nº. 031/2017.

**DATA DO CONTRATO:** 03/04/2017.

Teodoro Sampaio - BA, 03 de abril de 2017.

Laiara Valério dos Santos  
**Responsável Pelas Publicações**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, Estado da Bahia - CNPJ – 13.824.248/0001-19  
Av. Doutor Octávio de Araújo nº 44, Centro, CEP: 44.280-000. Fone 75 3237 2112 Fax 75 3237 2128

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
2C4F1D1DBA9335C2FBE86616812F9C16

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO**

## HOMOLOGAÇÃO

### PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS N° 010/2017

O Sr. José Alves da Cruz, Prefeito do Município de Teodoro Sampaio-Bahia, homologa o Pregão Presencial Registro de Preços nº 010/2017, que tem como objeto a Contratação de pessoa jurídica especializada no Fornecimento de Combustível e Óleo Lubrificante, visando atender a frota de veículos própria, locados e a serviço da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio- Bahia.

**VENCEDORA:**

**LOTE UNICO**

**EMPRESA: CIDADE AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEL LTDA  
CNPJ Nº 04.068.769/0001-00**

**VALOR GLOBAL: R\$ 917.785,00 (NOVECENTOS E DEZESSETE MIL, SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS).**

Gabinete do Prefeito do Município de Teodoro Sampaio, em 13 de dezembro de 2017.

Jose Alves da Cruz  
Prefeito

Rua Doutor Octávio de Araújo, 44 Centro – Telefone – (075) 3237-2112/2128 CNPJ  
13.824.248/0001-19  
CEP. 44.280.000 Teodoro Sampaio – Bahia

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
348C5D07AC9A57A3F8D978DC2407757C

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Concorrência



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

## DECISÃO DE RECURSO

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2017

**OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO, ASSENTAMENTO DE MEIO FIO, REDE DE AGUAS PLUVIAIS, CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO, E CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS.**

Versa a presente decisão sobre **RECURSO** impetrado pela empresa **DLA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.** contra decisão da Comissão de Licitação que a declarou inabilitada no certame acima referenciado.

A presente Concorrência teve 03 (três) sessões tendo a publicação do resultado referente a Classificação das Propostas de Preços ocorrido dia 22/11/2017, data em que se iniciou a contagem do prazo para interposição de recursos por parte das empresas desclassificadas.

Na data do dia 24/11/2017, tempestivamente, a empresa acima mencionada protocolizou recurso perante esta Comissão de Licitação aduzindo que sua desclassificação foi indevida tendo contrariado a legislação aplicável.

Como justificativa pela desclassificação da empresa ora recorrente, a Comissão apontou o não atendimento ao item 7.1.1, "b" e 7.1.2 do Edital.

Em apertada síntese, nas razões apresentadas, a recorrente aduz que a desclassificação da empresa foi ato manifestadamente ilegal uma vez que em a interpretação correta do Item 7.1.1 "b" não deve motivar sua desclassificação sob a alegação de que o prazo para execução do contrato é cláusula a ser exigida no contrato e não na fase de proposta e que a ausência do quanto exigido no Item 7.2.1 referente a planilha de composição de preços contemplando todas as despesas detalhadas, inclusive BDI, deve ser desconsiderada por ter sido a proposta de preço apresentada pela recorrente mais vantajosa para a Administração.

Após prazo para interposição dos recursos, foi dado ciência a todos os interessados para que apresentassem suas contrarrazões, começando o referido prazo a fluir a partir do dia 30/11/2017 com seu termo final no dia 07/12/2017.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Na data do dia 05/12/2017, tempestivamente, foi protocolizado petição de contrarrazões pela empresa CONEP – CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E PROJETOS – EIRELI-ME, impugnando os argumentos levantados pela recorrente.

É o relatório.

Saliente-se que após análise de todos os argumentos trazidos pela empresa irresignada, constou-se que a recorrente se encontra severamente equivocada quanto ao contexto trazido em sua peça e suas justificativas não merecem acolhida por parte desta Comissão. Senão vejamos:

Na ocasião de conferência da proposta de preço apresentada pela recorrente, a Comissão de Licitação constatou que a empresa não constou o **PRAZO DE EXECUÇÃO** dos serviços (Item 7.1.1, "b") bem como não juntou a sua proposta a **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS** (Item 7.1.2), não atendendo assim ao quanto exigido pelo Instrumento Convocatório, tendo sido corretamente desclassificada.

Cumpre aqui salientar que o argumento da recorrente de que a exigência de informação do prazo não é necessária tendo em vista que o mesmo deverá ser estipulado como cláusula contratual é plenamente equivocado, uma vez que o Edital, quando formulado pela Administração, fez constar o prazo máximo de execução dos serviços, deixando para cada licitante o arbítrio de na sua proposta de preços indicar o seu próprio prazo, informação esta que vincularia a licitante na fase de contratação e da própria execução dos serviços.

Frise-se que a exigência de informação do prazo de execução na proposta de preço impõe-se uma vez que referido elemento (prazo de execução) é um dos fatores influem no preço proposto pelos licitantes, uma vez que para a execução de uma obra pública, além dos custos diretos com insumos, equipamentos e mão de obra nela aplicados diretamente, a execução exige diversos custos indiretos que dependem do tempo de duração dos trabalhos, a exemplo dos custos relacionados à estrutura e ao pessoal de apoio mobilizados. Assim, tal informação, ao contrário da exegese feita pela recorrente, é imprescindível para que a Administração possa analisar a viabilidade do valor proposto pelos licitantes.

Saliente-se ainda que uma vez informado o prazo de execução pela licitante, este lapso temporal informado na ocasião da proposta de preço o vincula durante todo o contrato e é parâmetro imprescindível para que a Administração possa avaliar eventuais pedidos de prorrogação feitos pela licitante vencedora quando da execução dos serviços, de forma que se não for justificável a empresa poderá sofrer as penalidades previstas no contrato pela inexecução no tempo por ela informado à época da proposta.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Quanto a ausência da planilha de composição detalhada do preço, Item 7.1.2 do Edital, aduz a recorrente que não fora apresentada a planilha orçamentaria como anexo do edital, atribuindo que a suposta omissão violaria o art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/93, bem como suscita que a referida ausência da planilha exigida no já citado item editalício deveria ser desconsiderado pela Comissão de Licitação sob alegação de que sua proposta seria mais vantajosa para a Administração.

Ora, primeiramente, cabe apontar que não procede seu primeiro argumento, pois às fls. 78 e seguintes do edital consta a planilha orçamentária detalhando os custos estimados, atendendo assim o que exige a legislação.

Quanto ao vago argumento de que sua proposta seria a mais vantajosa e por isso a Administração deveria desconsiderar a não apresentação do quanto exigido no Edital, cabe esclarecer a recorrente que não há razoabilidade no quanto suscitado uma vez que o princípio da proposta mais vantajosa não pode ser interpretado de forma a ferir outros princípios. Perceba que o referido documento que não fora apresentado pela recorrente é imprescindível para as licitações de obras, conforme art. 7º, §2º, II c/c art. 40, §2º, II ambos da Lei 8.666/93 de forma que é inconcebível e desarrazoado o quanto suscitado pela recorrente.

Há que se frisar que a apresentação da planilha conforme exigido no Edital é imprescindível, pois é através dela que a Administração embasará os futuros pleitos de repactuação, reajuste ou revisão de preços.

Assim, uma vez tendo a Administração cumprido com sua obrigação de apresentar como anexo ao edital a planilha detalhada do custo estimado para o serviço da obra a ser executada e exigindo em edital que as licitantes também apresentem suas planilhas em conformidade com seu preço ofertado, há que se considerar que os interessados na licitação estão obrigados a apresentar o quanto exigido sob pena de desclassificação.

Ademais, permitir que algum licitante deixe de apresentar informação ou documento exigido no Edital fere ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93,

***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.***

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos, atrelam tanto à Administração, **que estará estritamente subordinada a seus próprios atos**, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Trata-se de garantia à moralidade e imparcialidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e os licitantes ficam obrigados a apresentar tudo quanto foi-lhe exigido pelo instrumento convocatório, seja no que tange ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

**Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".**

Assim, caso a recorrente não concordasse com a exigência contida no item atacado, a mesma teria que ter se insurgido em momento oportuno, qual seja, até dois dias úteis antes do certame por meio de impugnação ao Edital, o que não o fizera de forma que aceitou todos os termos do Instrumento Convocatório não podendo, após abertura dos envelopes suscitar que a exigência da apresentação do prazo de previsão da execução da obra (item 7.1.1, "b") e da planilha de composição detalhada do preço (item 7.1.2) não é imprescindível devendo a Comissão desconsiderar sua não apresentação.

Ademais, ressalte-se que tanto o prazo de execução quanto a planilha de composição do preço é extremamente importante para a segurança do processo, uma vez que vincula a possível vencedora a executar os serviços dentro do prazo estimado pela mesma bem como vincula a planilha apresentada em eventuais requerimentos de repactuação, revisão ou reajustamento do contrato.

Quando suscita que a Administração tem por finalidade apenas buscar a proposta mais vantajosa e atribui que a proposta mais vantajosa seria aquela de menor valor, se perde a recorrente em seus argumentos uma vez que, primeiramente, não teria como a Administração prever que a sua proposta é aquela de menor valor e o que é mais grave, estaria a Administração, se procedesse da forma como gostaria a recorrente, ferindo o princípio da vinculação ao edital conforme já acima explanado.

Ora, reiteramos que deixar de exigir do licitante documento explicitamente exigido no edital é ferir o princípio da vinculação ao Edital e consequentemente o princípio da isonomia, uma vez que a maioria das empresas participantes informaram o prazo de execução bem como juntaram suas respectivas planilhas de composição de preço.

Destarte, não há como prosperar os argumentos da insurgente uma vez que a Administração está irremediavelmente vinculada ao Edital, o qual se faz lei entre as partes, tendo sido a decisão da Comissão extremamente correta.

Diante das razões acima explanadas, a Comissão de Licitação, resolve CONHECER do RECURSO apresentado pela empresa DLA CONSTRUÇÕES

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO  
E INCORPORAÇÕES LTDA.julgando **IMPROCEDENTE** suas razões, de forma a manter a decisão desta Comissão pela DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente.

Após, publique-se dê-se ciência aos interessados.

Teodoro Sampaio/BA, 12 de dezembro de 2017.

CRISPINA DAS GRAÇAS P. SOARES  
Presidente da Comissão de Licitação

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Portaria



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO**  
*Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, Estado da Bahia - CNPJ – 13.824.248/0001-19  
 Av. Doutor Octávio de Araújo nº 44, Centro, CEP: 44.280-000. Fone 75 237 2112 Fax 75 237 2128*

PORTARIANº 249/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Em conformidade com o que rege o artigo 169 da Constituição Federal, determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar nº 101/2000;

Considerando também a crise econômica mundial e as consequentes medidas adotadas pelo Governo Federal no que tange as medidas de reequilíbrio fiscal, afetou diretamente as receitas, gerando uma redução no repasse do FPM, sobretudo, junto aos municípios;

Diante das medidas ora apresentadas visando uma melhor adequação a situação enfrentada com a realidade econômica- financeira domunícípio de Teodoro Sampaio – BA;

Tendo em vista que é dever do administrador público defender e zelar pelo bom e regular funcionamento dos bens e serviços públicos em prol da coletividade;

Considerando a Clausula 8<sup>a</sup>trata de rescisão contratual, que rege os contratos administrativos de prestação de serviços por tempo determinado deste município, como também atendendo ao princípio da economicidade e da publicidade.

RESOLVE:

Art. 1º - Rescindir unilateralmente todosos contratos administrativo abaixo relacionados:

Nº CONTRATO	NOME DO SERVIDOR	FUNÇÃO	DATA DA RESCISÃO
243/2017	RICARDO ALVES BARRETO	TÉCNICO DE INFORMÁTICA	30/11/2017

Gabinete do Prefeito, 30 de Novembro 2017

José Alves da Cruz  
 Prefeito Municipal